

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.305/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110647-65
Impugnante: Andrade Ferro e Aço Ltda
PTA/AI: 01.000142481-05
Inscr. Estadual: 062.730409.00-56
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Nos termos do artigo 194, § 3º, do RICMS/96, o fato da escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado a falta de escrituração de diversas notas fiscais no LRE, fato que contraria o disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 e artigos 165 a 167, Anexo V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento de caixa e, ainda, falta de escrituração de notas fiscais no LRE. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos I e II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 146 a 156, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 175 a 177.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183 a 185, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A **irregularidade 1** do AI se refere à constatação da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS em virtude da prática de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante a análise da conta "Caixa"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(levantamento de fls. 18/39 dos autos), que abrange o período de janeiro/98 a dezembro/02, oportunidade em que verificou-se a existência de saldo credor na mesma.

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/96 e RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

"§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

Corretas, pois, as exigências de ICMS, MR (50%) e MI de 20%, capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, sendo que as mesmas não foram contestadas pela Impugnante, motivo pelo qual deve-se aplicar também ao caso em análise o disposto no artigo 110 da CLTA/MG.

Quanto à **irregularidade 2** do AI, verifica-se que o Fisco constatou que a Autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas diversas notas fiscais arroladas nos quadros de fls. 63/67 e 76/85 dos autos emitidas nos exercícios de 1998 a 2002 pelo seu fornecedor, Gerdau S/A, sediado no Município de Contagem/MG.

Ressalte-se que a exigência se restringe à aplicação da penalidade isolada de 5% prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, cujo montante encontra-se discriminado no Relatório Fiscal de fls. 10, 11, 13, 14 e 16 dos autos, sendo que a Impugnante também não contesta esse item do Auto de Infração. Assim, o mesmo deve ser mantido, haja vista que restou comprovada infringência ao artigo 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 e ainda aos artigos 165 a 167 do Anexo V, do RICMS/96, e correspondentes dispositivos do RICMS/02.

Quanto aos sócios da empresa, saliente-se que ao contrário do enfatizado pela Contribuinte, os mesmos não foram arrolados no AI na condição de coobrigados. Não obstante, vale acrescentar que sua responsabilidade é subsidiária (art. 135 CTN) e que conforme ensina Theotônio Negrão (*in* 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', 27ª ed, atualizada até 10-01-96, pág. 832 - ao comentar o art. 4º, da Lei nº 6.830, de 22-09-80), "a execução pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o nome deste da dívida ativa".

Por fim, no que concerne à multa de revalidação, infere-se que a mesma é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório, ou do montante do crédito tributário, não devem ser apreciadas, face ao disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, o mesmo ocorrendo em relação à taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, cuja utilização encontra respaldo na Resolução 2.880/97 c/c os artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs

CC/MG